



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos no inciso I, do artigo 186;

VI - transferências do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivo" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;
- II - na retrocessão;
- III - na retrovenda;

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

Capítulo II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 186 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos"-ISTI não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transferência aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua de incorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente à parte do valor do imóvel, utilizada na realização do capital.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante de que trata o inciso II deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações ali mencionadas.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

§ 5º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nessa data, corrigido monetariamente à data do pagamento.

§ 6º - O disposto no inciso II, segunda parte, deste artigo, não se aplica à transmissão de bens e direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Capítulo III DA ISENÇÃO

Art. 187 - Estão isentas do imposto, as transmissões em que o adquirente seja a União, os Estados, os Municípios bem como, suas Autarquias e Fundações.

Parágrafo Único - São também isentos do pagamento do imposto:

- a) a extinção do usufruto, quando o seu insituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- b) a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação do regime de bens do casamento;
- c) a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- d) a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- e) a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- f) a transmissão decorrente de investidura;



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

g) a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

h) as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

i) os componentes da Força Expedicionária Brasileira, desde que o imóvel se destine à sua moradia.

Capítulo IV DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO

Art. 188 - Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imóvel, ou direito real sobre imóvel, destinado à instalação de:

I - entidades sindicais oficialmente reconhecidas, desde que destinado à sua sede ou a fins de natureza assistencial, cultural ou desportiva;

II - partidos políticos;

III - templos de qualquer natureza;

IV - instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Capítulo V DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 189 - O contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou de direito sobre o imóvel assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão "inter-vivos".

Art. 190 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis pelo pagamento o adquirente e o transmitente, o cessionário e o



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

cedente conforme o caso.

Art. 191 - Na cessão de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, particular ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido.

Capítulo VI DO LOCAL DE OPERAÇÃO

Art. 192 - O local de operação é o Município de Resende e o imposto a ele é devido se, nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta em outro Município ou no Estrangeiro.

Capítulo VII DA BASE DE CÁLCULO

Art. 193 - A base de cálculo do imposto é o valor corrente de mercado do imóvel, no momento da transmissão.

Art. 194 - Para apuração do valor corrente de mercado, de que trata o artigo anterior, será aplicado sobre o valor venal do imóvel, constante da guia de recolhimento do imposto predial e territorial urbano - IPTU, ou da guia própria para pagamento do Imposto Territorial Rural, um índice de valorização, cujo produto represente o valor corrente de mercado no momento da transmissão.

Parágrafo Único - O "índice de valorização" de que trata este artigo, será fixado através do ato do Secretário Municipal de Fazenda, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, e vigorará para o exercício seguinte, deven



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

do ser corrigido monetariamente, a cada mês, nos mesmos índices da variação do Bônus do Tesouro Nacional.

Capítulo VIII DO PAGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 195 - O pagamento do imposto será efetuado através de guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, e o seu recolhimento far-se-á antes do ato ou lavratura do instrumento público que configurar a obrigação de pagá-lo, independentemente de requerimento.

Art. 196 - Sem prejuízo ao disposto no artigo anterior a guia de pagamento do imposto só será válida, para fins de recolhimento, até o último dia útil do mês em que foi emitida.

Parágrafo Único - Findo o prazo deste artigo sem que tenha havido o recolhimento do imposto, será emitida nova guia de recolhimento, onde será aplicado o "índice de valorização" vigente.

Art. 197 - Compete à Divisão de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda o controle, a implementação e a fiscalização, sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições relativas ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" - ISTI, ou dela tomarem parte.

Art. 198 - A guia de recolhimento do ISTI, conterá obrigatoriamente:

I - nome, CPF ou número da Carteira de Identidade do adquirente;

II - nome, CPF ou número da Carteira de Identidade do transmittente:



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

NOTA - tratando-se de pessoa jurídica, conterá o nome e o número de inscrição no CGC-MF do adquirente e/ou transmitente, conforme o caso.

III - endereço completo do imóvel objeto da transmissão;

IV - inscrição cadastral do imóvel objeto da transmissão;

NOTA - código do imóvel no cadastro do órgão federal encarregado de arrecadar o imposto territorial rural, quando for o caso;

V - valor venal do imóvel objeto da transmissão - VV;

VI - valor do índice de valorização aplicado-IV;

VII - valor da base de cálculo - BC;

VIII - valor do imposto à pagar;

IX - data da emissão da guia de recolhimento do imposto, último dia para pagamento e aposição de carimbo e assinatura do funcionário responsável;

X - natureza da operação;

§ 1º - O órgão próprio da Secretaria Municipal da Fazenda, lançará em Livro de Registro, as informações apuradas nos incisos I à X deste artigo.

§ 2º - Além dos lançamentos de que trata o parágrafo anterior, será também lançada a data do pagamento e o nome do banco arrecadador, que só poderá efetuar o recebimento do ISTI em guias autenticadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º - O Livro de Registro Próprio, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, terá termo de início e de encerramento lavrados pelo Secretário Municipal de Fazenda e pelo Chefe da Divisão de Administração Tributária.



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

Art. 199 - A averbação de que trata o artigo 214 deste Regulamento, será efetuada após a apresentação da Guia de Recolhimento do ISTI quitada e registrada no Livro de Registro próprio.

Parágrafo Único - A averbação de que trata este artigo, será caracterizada pela aposição nas vias pertencentes ao contribuinte de carimbo com a expressão "GUIA AVERBADA", onde conterá o número da folha e o número do Livro de Registro Próprio, visada pelo funcionário.

Art. 200 - Estão isentos dos emolumentos devidos as certidões de que tratam o artigo 210 deste Regulamento, quando nas transmissões sejam adquirentes a União, o Estado, os Municípios, bem como suas Autarquias e Fundações.

Art. 201 - Para apuração do valor venal dos imóveis cadastrados no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, tomar-se-á o valor de terra nua tributável, indicado no "Certificado de Cadastro" emitido anualmente por aquela repartição federal, acrescido do índice de valorização estabelecido pelo artigo 194 deste Regulamento.

Capítulo IX
DA ALÍQUOTA

Art. 202 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor fixado para base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Capítulo X
DA RESTITUIÇÃO

Art. 203 - O imposto recolhido só será restituído caso não sejam efetuadas as mutações patrimoniais de que tratam os ar-



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

tigos 184 e 185 deste Regulamento.

Art. 204 - Além dos casos previstos no artigo anterior só se promoverá a restituição se:

I - declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato que configure o pagamento do imposto;

II - reconhecimento do benefício da suspensão do pagamento do imposto.

Art. 205 - A restituição do imposto se fará a favor daquele que figurar como titular da guia de recolhimento, ou a seu representante, legalmente constituído.

Art. 206 - Salvo os casos previstos nos incisos I e II do artigo 204 deste Regulamento, somente se processará a restituição, mediante anexação de certidão do tabelião, afirmando não ter sido lavrada a escritura e do Cartório de Registro Imobiliário onde conste que o imóvel objeto da transação não figure em nome daquele em que foi emitida a guia de recolhimento do imposto.

Art. 207 - Além das exigências do artigo anterior, a restituição de que trata este capítulo, somente se processará mediante a anexação da 1ª (primeira) via da guia de recolhimento do imposto.

Parágrafo Único - A restituição somente se processará mediante requerimento dirigido à Prefeitura Municipal de Resende, após o pagamento dos emolumentos devidos.

Capítulo XI
DAS PENALIDADES

Art. 208 - O descumprimento das obrigações previstas neste



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

Regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou direitos sobre o imóvel, sem o pagamento do tributo nos prazos legais;

II - 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo ou que provoquem benefício da não-incidência, isenção ou suspensão do pagamento do imposto;

III - 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexactidão de declaração, sem que fique provada a intenção fraudulenta;

IV - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra adulteração na guia de recolhimento, que resulte em pagamento menor que aquele lançado pela autoridade fiscal competente.

Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 209 - Os oficiais públicos que tiverem que lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóvel de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento, respondendo solidariamente pelo pagamento do imposto, quando praticarem tal ato, sem a comprovação do pagamento.

Art. 210 - Se a operação for isenta, beneficiada pela suspensão do pagamento ou se nela não incidir o pagamento do imposto, os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel, deverão exigir a apresentação de Certidão Declaratória do reconhecimento do favor fiscal.



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - A certidão de que trata este artigo, será fornecida pela Divisão de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda, através do processo regular, após o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 211 - Não se fará registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, sem que se comprove o seu pagamento ou sua exoneração.

Art. 212 - O número da Certidão de que trata o artigo 210, ou o número da guia de recolhimento do imposto de que trata o artigo 209 deste Regulamento, deverão constar do instrumento translativo.

Art. 213 - Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis darão vista do processo ao representante da Fazenda Pública Municipal, sempre que se faça necessário a sua intervenção, para evitar evasão do imposto.

Art. 214 - A guia de recolhimento do imposto, resultante de atos e fatos constantes deste Regulamento, só terá validade, para efeito de registro público e outros quaisquer, após averbação efetuada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 215 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda, que será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigados ao cumprimento das disposições da legislação do imposto, ou dela tomarem parte.

Art. 216 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Federais ou Estaduais, objetivando a implementação



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

de normas e procedimentos que se destinarem à cobrança e fiscalização do imposto.

Título V

Imposto Sobre Vendas a Varejo de
Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC

Capítulo I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 217 - O imposto municipal, incidente sobre combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo, efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - São consideradas venda a varejo, as efetuadas ao consumidor final qualquer que seja a quantidade comercializada.

Art. 218 - O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Capítulo II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 219 - O contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promover a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos.

Art. 220 - São também contribuintes:

I - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - os órgãos da administração pública direta,



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 221 - Para efeito de cumprimento da obrigação tributária de que trata o artigo 217 deste Regulamento, estabelece-se o local edificado ou não, fixo ou móvel, onde o contribuinte estiver exercendo sua atividade, ainda que em caráter provisório; e local da operação o lugar onde o produto estiver no momento da venda.

Art. 222 - Considera-se autônomo, para efeito do cumprimento das obrigações para com o IVVC, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - Não se consideram estabelecimentos, os veículos utilizados para simples entrega de com bustíveis a destinatário certo e em decorrência de operação já tributada.

Art. 223 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados a varejo, durante o transporte;

II - o transportador, em relação aos produtos transportados sem documentação fiscal;

III - a pessoa que mantiver sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda, sem documentação fiscal.



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

Capítulo III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 224 - A base de cálculo do IVVC é o valor da operação de que decorrer a venda a varejo dos combustíveis líquidos ou gasosos, incluindo-se as despesas adicionais cobradas pelo vendedor.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque, mera indicação para fins de controle.

Art. 225 - A base de cálculo do IVVC, poderá ser arbitrada, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - os documentos fiscais não refletirem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Capítulo IV
DA ALÍQUOTA

Art. 226 - A alíquota do IVVC, será de 3% (três por cento) calculada sobre o valor da base de cálculo, apurado na forma do artigo 224 deste Regulamento.

Art. 227 - O IVVC incide sobre a venda dos seguintes combustíveis: gasolina, querosene, álcool hidratado, óleo combustível, gás liquefeito de petróleo, álcool etílico e



Gabinete do Prefeito

*Prefeitura
Municipal
de Resende*

álcool metílico.

Capítulo V
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 228 - O montante do imposto a recolher, será apurado mensalmente e pago pelo sujeito passivo através de documento de arrecadação específico, em modelo aprovado por Portaria do Secretário Municipal de Fazenda, na forma e prazos estabelecidos por este Regulamento.

Parágrafo Único - Os créditos tributários não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados monetariamente e sofrerão acréscimos moratórios previstos no artigo 28 e seus parágrafos, deste Regulamento.

Art. 229 - O documento de arrecadação de que trata o artigo anterior, fará constar os seguintes dados: período de referência, volume de venda dos diversos combustíveis, valor das vendas e valor do imposto a pagar.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Fazenda poderá acrescentar outros dados que se fizerem necessários ao controle, fiscalização e acompanhamento do imposto.

Art. 230 - O pagamento do imposto será efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, diretamente nos bancos credenciados.

Capítulo VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 231 - O contribuinte do Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, promoverá a sua inscrição na Prefeitura, em formulário próprio cujo modelo será



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

Aprovado por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - O formulário de que trata es
te artigo, conterá necessariamente os seguintes dados:

- a) CGC;
- b) contrato social;
- c) demonstrativo do volume mensal das vendas dos dois principais combustíveis comercializados nos últi
mos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 232 - Efetivada a inscrição, será fornecido ao contri
buente, documentos de identificação (cartão de inscrição),
no qual constará o número de inscrição da firma como con-
tribuinte do IVVC.

Parágrafo Único - O número de inscrição de que
trata o "caput" deste artigo, deverá constar de todos os
documentos fiscais utilizados pela firma.

Art. 233 - As alterações ocorridas nos dados declarados
pelo contribuinte para a obtenção da inscrição, de que
tratam os artigos anteriores, assim como o encerramento
ou a paralização temporária de suas atividades, serão co
municados à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, con
tados da data em que ocorrer o fato.

Art. 234 - A inscrição poderá ser cancelada ou suspensa
"ex-officio" quando constatado pela fiscalização a cessa
ção da atividade no local para o qual foi concedida.

Parágrafo Único - O cancelamento ou suspensão
da inscrição, de ofício, ou a baixa de requerimento do in
teressado não implica a quitação de quaisquer débitos de
sua responsabilidade.

Art. 235 - Os contribuintes do IVVC, deverão manter em ca x2



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

da estabelecimento os seguintes livros fiscais:

- a) Registro de Entradas de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- b) Registro de Saídas de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- c) Registro de Apuração do IVVC.

Parágrafo Único - Os livros fiscais de que trata este artigo, serão impressos e numerados tipograficamente, obedecendo modelo definido em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 236 - O Livro de Registro de Entrada de Combustíveis Líquidos e Gasosos, destina-se à escrituração das entradas dos combustíveis no estabelecimento, a qualquer título, devendo os lançamentos serem feitos por documento, em ordem cronológica.

Art. 237 - O Livro de Registro de Saídas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, destina-se à escrituração do movimento de saída de combustíveis, a qualquer título.

Parágrafo Único - Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, observando a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais das operações diárias.

Art. 238 - O Livro de Registro de Apuração do IVVC, destina-se à escrituração mensal do imposto a ser recolhido.

Art. 239 - Os livros fiscais só poderão ser utilizados após a autenticação efetuada pela repartição fiscal competente.

§ 1º - A autenticação será feita na página que contrair o termo de abertura, lavrado e assinado pelo contri-



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

buinte, ou seu representante legal.

§ 2º - Após o seu encerramento, o livro deve ser a apresentado à repartição fiscal dentro de 5 (cinco) dias, a fim de ser visado.

§ 3º - Os lançamentos nos livros fiscais devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão e somados no último dia de cada mês.

§ 4º - Os livros não podem conter emendas, borrões e rasuras, nem páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 5º - As correções far-se-ão por meio de traço a tinta vermelha sobre a palavra, número ou quantia errada, de modo que não se torne ilegível e, acima delas, será feita a retificação, também em vermelho.

§ 6º - A escrituração nos livros fiscais não pode ficar atrasada mais de 5 (cinco) dias.

Art. 240 - Os livros fiscais definidos neste capítulo, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, poderão ser dispensados.

§ 1º - A dispensa de que trata este artigo, será concedida a título precário, por solicitação do contribuinte e seu deferimento só será efetivado quando verificada a inexistência de débito do imposto.

§ 2º - O Secretário Municipal de Fazenda, baixará ato criando mecanismos que viabilizem a dispensa de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo para a fiscalização do IVVC.

Art. 241 - Nenhuma quantidade de combustível poderá sair do estabelecimento desacompanhada da Nota Fiscal respecti



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

vã, excetuando os casos previstos expressamente por este Regulamento.

Capítulo VII
DA NOTA FISCAL

Art. 242 - Os contribuintes do imposto deverão emitir nota fiscal de vendas em duas vias, conforme o modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo a primeira entregue ao consumidor e a última presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º - As vendas de combustíveis efetuadas através de bombas, poderão ser englobadas em uma só Nota Fiscal, a ser emitida ao final de cada dia, onde deverá constar a quantidade em litros por tipo de combustível, seu respectivo valor, além da numeração correspondente aos controles de abertura e fechamento de cada bomba.

§ 2º - Quando houver, por parte de um contribuinte solicitação para que seja extraída Nota Fiscal, o seu número será mencionado no verso do documento fiscal a que se refere o parágrafo anterior e ela não será considerada para efeito do cálculo do imposto.

§ 3º - As primeiras vias das Notas Fiscais de que trata o parágrafo 1º deste artigo, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - A Nota Fiscal poderá ser utilizada também para acobertar a entrega, no Município, de combustível já vendido, desde que indicado no verso o nome e o endereço do destinatário.

§ 5º - No caso de vendas realizadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, será emitida,



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

quando da saída do combustível, nota fiscal informando tra
tar-se de "operação a ser realizada fora do estabelecimento",
sem destaque do imposto e sem prejuízo da emissão da
respectiva nota fiscal a cada venda efetivada.

§ 6º - A nota fiscal emitida para acobertar a saída
de combustível destinada à realização de operações fora
do estabelecimento tem validade por 72 (setenta e duas) horas.

§ 7º - Nas saídas de combustíveis para depósitos
ou armazém geral, será emitida nota fiscal informando que
a natureza da operação se refere a "Remessa para Depósito",
caso em que não se dará a incidência do imposto.

§ 8º - Nos casos de devolução total ou parcial do
combustível ao distribuidor, deverá constar da nota fiscal
sem destaque do imposto, a natureza da operação e o número
da nota fiscal emitida quando da remessa original.

Art. 243 - As diferenças porventura existentes entre os volumes
de entrada e saída, acrescidos dos estoques serão
considerados como consumo próprio do estabelecimento e as
sim tributadas, devendo ao final de cada mês ser emitida
nota fiscal específica.

Art. 244 - Os estabelecimentos gráficos poderão confeccionar
os documentos fiscais, mediante preenchimento da autorização
de Impressão de Documentos Fiscais, modelo do
SINIEF e adotadas idênticas providências.

Capítulo VIII DAS PENALIDADES

Art. 245 - O descumprimento das obrigações principais e a
cessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades,



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

sem prejuízo de exigência do IVVC.

I - Falta de recolhimento do tributo, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, sendo reduzida a 50% (cinquenta por cento) se paga dentro de 30 (trinta) dias.

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

III - Emitir documentos fiscais consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago.

IV - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

V - Recolher o IVVC após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal, multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

Título VI Das Taxas

Capítulo I INCIDÊNCIA E ISENÇÕES

Art. 246 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados pelo Município, as seguintes taxas:

I - de licença;



Prefeitura
Municipal
de Resende

Gabinete do Prefeito

- II - de expediente e serviços diversos;
- III - de serviços urbanos;
- IV - de pavimentação e serviços preparatórios;
- V - de serviços rurais.

Art. 247 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

Art. 248 - São isentos da taxa de serviços rurais as glebas rurais de área não excedentes a 25 ha (vinte e cinco hectares), quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Capítulo II DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I Disposições Gerais

Art. 249 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais.

Art. 250 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - renovação de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação



Prefeitura
Municipal
de Resende

Gabinete do Prefeito

ção de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - aprovação e execução de obras e instalações particulares;

VI - aprovação e execução da urbanização de terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores, exceto aqueles que estiverem sob o regime do IPVA;

VIII - publicidade;

XI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 251 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, o comércio, a indústria e os de prestação de serviços.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 252 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços de qualquer natureza, poderá intalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização, outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

Art. 253 - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, pagarão obrigatoriamente as taxas de licença e de renovação de licença para localização, após o que será expedido, pela Prefeitura, o respectivo alvará e se efetivará a consequente inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

Parágrafo Único - O lançamento da taxa de renovação da licença para localização será feito anualmente, de ofício, seu pagamento será efetuado em duas parcelas iguais, vencíveis nos últimos dias úteis dos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

Art. 254 - A taxa de licença para localização será devida sempre que ocorrer um pedido de abertura ou instalação de estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

Art. 255 - A licença inicial para localização e instalação de estabelecimento, como definido no artigo 251, deste Regulamento, será concedida mediante despacho da autoridade competente, que fará a autenticação do alvará respectivo.

Parágrafo Único - O alvará de localização de que trata este artigo, será conservado permanentemente em local visível, no estabelecimento.

Art. 256 - As atividades, cujo exercício e natureza dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não isentam o estabelecimento do pagamento da taxa de licença para localização.

Art. 257 - O montante da taxa ou sua renovação, serão cobrados de acordo com os valores constantes da Tabela II, anexa a este Regulamento.

Art. 258 - A taxa de licença de que trata esta Seção, inde



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

pendará de lançamento prévio e será arrecadada quando da emissão do alvará, que só poderá ser entregue ao contribuinte mediante a comprovação do recolhimento respectivo, na forma deste artigo.

§ 1º - O recolhimento de que trata o "caput" deste artigo, será efetivado de uma só vez e sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento), quando o alvará for expedido após o dia 30(trinta) de junho.

§ 2º - Nas hipóteses em que o alvará vier a ser expedido antes do dia 30(trinta) de junho e por solicitação do contribuinte, a taxa poderá ser paga em 2(duas) parcelas, a primeira a ser recolhida quando da emissão do alvará e a segunda, no último semestre, até setembro, como fixado pela Secretaria de Fazenda.

§ 3º - O não recolhimento da segunda parcela a que se refere o parágrafo anterior dentro do prazo ali estipulado, implicará no cancelamento do alvará respectivo.

Art. 259 - A inobservância dos prazos a que se refere o artigo 253 parágrafo único, implicará em multa de 3(três) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo dos acréscimos moratórios previstos no artigo 28 e seus parágrafos, deste regulamento.

Art. 260 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada pelo mesmo valor que for devido a título da taxa inicial da referida licença.

Art. 261 - O alvará será considerado renovado, anualmente, pela anexação das guias de pagamento da taxa de renovação de licença para localização devidamente quitadas.

Art. 262 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará, na forma do



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Art. 263 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Seção III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 264 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais localizados na zona rural do Município poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo, independente da licença de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 265 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela II, anexa a este Regulamento, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 266 - É obrigatória a fixação, junto ao alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário, sob pena de multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município.



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

Seção IV

Da Taxa de Licença para o Exercício de
Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 267 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Art. 268 - Para os efeitos deste Regulamento, é considerada do comércio eventual aquele que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou eventos, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - É também considerado como eventual, o comércio exercido em instalações removíveis, colocados em vias e logradouros públicos, tais como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes, desde que atendidos os requisitos da legislação própria.

Art. 269 - É considerado comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 270 - A taxa de que trata esta Seção, será cobrada de acordo com a Tabela II, anexa a este Regulamento.

Art. 271 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação em vias e logradouros públicos.

Art. 272 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemoração, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sem pre que houver qualquer modificação nas características i niciais de atividade por ele exercida.

Art. 273 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satis fizer as exigências regulamentares, será concedido um car tã de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 274 - Respondem pela taxa de licença de comércio even tual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 275 - São isentos da taxa para exercício de comércio eventual ou ambulante, desde que devidamente autorizados:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou outra atividade em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Art. 276 - O pagamento das taxas de licença para o exercí cio do comércio eventual ou ambulante, será feito através de guia própria nos seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devi da, quando mensal;



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

III - durante o primeiro mês do período quando se
mestral.

Seção V
Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução
de Obras e Instalações Particulares

Art. 277 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município.

Art. 278 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou obra de instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 279 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada na forma da Tabela II, anexa a este Regulamento.

Art. 280 - São isentos da taxa referida nesta Seção, as obras e instalações que forem dispensadas destas exigências pela legislação específica.

Seção VI
Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução
de Urbanização em Terrenos Particulares

Art. 281 - A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

Art. 282 - Nenhum plano ou projeto de urbanização em terre nos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Art. 283 - A licença constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização.

Art. 284 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela II, anexa a este Regulamento.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 285 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, sujeita o responsável a prévia licença e obriga ao pagamento da taxa respectiva conforme definido nesta Seção.

Art. 286 - Para os fins do artigo anterior, são meios de publicidade:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

Art. 287 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente sejam responsáveis pela publicidade veiculada na forma do artigo anterior.

Art. 288 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela II, anexa a este Regulamento.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença.

Art. 289 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, beneficentes ou desportivos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão.

Art. 290 - A renovação da taxa de licença para publicidade será lançada anualmente e paga na forma do artigo 253, parágrafo único, deste Regulamento.



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos

Art. 291 - Entende-se por ocupação de áreas aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos permitidos.

Art. 292 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 293 - A taxa a que se refere esta Seção, será cobrada na forma da Tabela II, anexa a este Regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento a que se refere o "caput" deste artigo seguirá o que está previsto no artigo 276 deste Regulamento.

Seção IX

Da Taxa de Licença para

Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Art. 294 - O abate de gado, executado fora das dependências do Matadouro Municipal e destinado ao consumo público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedido da inspeção sanitária efetuada na forma da legislação específica.

Art. 295 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

respectiva, cobrada na forma da Tabela II, anexa ao presente Regulamento.

Art. 296 - A exigência da taxa de que trata esta Seção, não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos, ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destine ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 297 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção, será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 298 - Fica sujeitos às penalidades prevista neste Regulamento e nas posturas municipais, quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e o pagamento da taxa respectiva.

Capítulo III

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção I

Da Taxa de Expediente

Art. 299 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 300 - A taxa de que trata esta Seção será devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal.



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

Art. 301 - O pagamento da Taxa de Expediente será efetiva do através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido e seu custo será determinado de acordo com a Tabela III anexa a este Regulamento.

Art. 302 - Serão isentos da Taxa de Expediente os requerimentos e certidões reais aos serviços municipais, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais, ou aqueles que tratem de pagamento à Prefeitura ou solicitem restituição e ainda os explicitados no artigo 5º XXXIV letra "b" da Constituição Federal.

Seção II

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 303 - A Taxa de Serviços Diversos será cobrada, quando da prestação, pelo poder público, dos seguintes serviços:

I - numeração de prédios;

II - apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias;

III - alinhamento e nivelamento de imóveis;

IV - serviços prestados nos cemitérios municipais, inclusive concessão.

Art. 304 - As taxas de serviços diversos serão arrecadadas:

I - no ato da concessão de perpetuidade para sepultura, carneiro ou jazigo;

II - antecipadamente, por ocasião do pedido de:

a) permissão para construção de canteiro, carneiro, jazigo, mausoléu e execução de obras de embeleza



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

mento;

- b) inumação e exumação;
- c) abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu para nova inumação;
- d) concessão de permissão para construir carneiro, jazigo ou mausoléu;

e) alinhamento e nivelamento;

III - posteriormente à prestação dos serviços de:

- a) numeração e emplacamento de prédios;
- b) apreensão ou guarda de bens abandonados nas vias públicas e sua armazenagem.

Capítulo IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 305 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública e coleta de lixo, de conservação de pavimentação e de vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas ou não localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 306 - A taxa de que trata este Capítulo, incidirá sobre cada uma das economias autônomas localizadas em logradouros beneficiados pelos serviços elencados no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido proporcionalmente entre os condôminos.

Art. 307 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é a previsão anual do custo dos serviços a serem prestados



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo lo
gradouro.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, além de outros que vierem a ser criados, os seguintes:

- a) limpeza pública e coleta de lixo;
- b) vigilância;
- c) conservação de pavimentação.

Art. 308 - A Taxa de Serviços Urbanos gravará aos propriet
tários ou possuidores de imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - O ônus de que trata este artio
go, será proporcional às áreas, construídas ou não, testada
das e fatores de profundidade, classificação de resíduos e
aos serviços que atingirem os logradouros onde os imóvei
se localizarem, na forma deste Regulamento.

Art. 309 - A Taxa de Serviços Urbanos será lançada e cobrada
da juntamente com o IPTU, corrigida monetariamente e expr
pressa em Unidade Fiscal do Município.

Art. 310 - O valor mínimo da taxa de serviços urbanos será
equivalente a 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal do Município
pio.

Art. 311 - O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos será
feito a cada ano e a sua arrecadação efetuar-se-á em número
ros de cotas que for fixado pela Secretaria Municipal de
Fazenda, cujos vencimentos deverão figurar nos documentos
de arrecadação e seus valores expressos em UFM (Unidade
Fiscal do Município) ou, por opção do contribuinte, em co



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

ta única, com vencimento idêntico ao da primeira e que será objeto de um desconto de 10% (dez por cento).

§ 1º - O não recolhimento dos tributos nas datas fixadas neste artigo, determinará a aplicação de multa, juros de mora e correção monetária, de acordo com o artigo 28 e seus parágrafos, deste Regulamento.

§ 2º - O pagamento de qualquer parcela não faz prova de quitação de parcelas anteriores.

Art. 312 - Os cálculos da Taxa de Serviços Urbanos, como preceitua o artigo 305 deste Regulamento, serão efetuados a partir da fórmula:

TSU = AL. T., onde

TSU = Taxa de Serviços Urbanos

AL. = Alíquota

T. = Testada do Lote de Terreno.

§ 1º - A alíquota será determinada pela fórmula:

$$AL = \frac{D}{NT_p} + \frac{D_1}{AE} \times F \quad \text{onde:}$$

AL = Alíquota

D = Despesas realizadas pela municipalidade, com os serviços de:

- limpeza pública;
- vigilância;
- conservação de calçamento ou pavimentação.

N = Número de lotes de terreno localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana onde passe cada serviço público



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

co citado acima, tomado separadamente.

T_p = Testada do lote de terreno padrão, adotada oficialmente pela Municipalidade.

D_1 = Despesa com coleta de lixo

AE = Área edificada total dos imóveis

F = Fator constante das Tabelas A e B anexas.

§ 2º - A despesa de que trata o parágrafo 1º deste artigo é a orçada para o exercício ou a apurada em balanço, devidamente corrigida.

§ 3º - Quando houver, no mesmo terreno, mais de uma unidade ou dependência com economia autônoma, o cálculo da Taxa de Serviços Urbanos será desdobrado para cada economia, da seguinte forma:

I - para os apartamentos, salas ou lojas em edifícios:

$$TSU = AL.T.E.F_i, \text{ onde}$$

TSU = taxa de serviços urbanos;

AL = alíquota, como definida no parágrafo 1º;

T = testada do terreno onde estiver construído o edifício;

E = número de pavimentos, inclusive térreo, sub-solo e terraço;

F_i = fração ideal da unidade, obtida de acordo com as normas próprias do tema de avaliação.

II - para as demais unidades ou dependências com economia autônoma:

$$TSU = AL.T.F_i$$



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

§ 4º - Para os efeitos da cobrança da Taxa de Ser-
viços Urbanos - TSU, no caso de edificações de uso não re-
sidencial, a taxa sofrerá acréscimos quando os imóveis fo-
rem destinados às atividades constantes da Tabela A abaixo
ou, suas assemelhadas:

TABELA A

<u>TIPO</u>	<u>FATOR</u>
SUPERMERCADOS	8
LOJAS	4
ESCRITÓRIOS	3
INDÚSTRIAS	6
GALPÃO/TELHEIRO	5
ESPECIAL (restaurante, lanchonete, hotel, banco, clu- be esportivo ou social, escolas, hospitais ou casa de saúde, ambulatório, pensão, pos- to de abastecimento e lubrificação e outros correlacionados)	6
TERRENO BALDIO (dotados de todos os serviços)	2

§ 5º - Para os efeitos da cobrança da Taxa de Ser-
viços Urbanos - TSU, no caso de imóveis de uso residencial
a taxa sofrerá acréscimo de acordo com a Tabela B abaixo:

TABELA B

<u>FAIXA DE ÁREAS DE CONSTRUÇÃO</u>	<u>FATOR</u>
até 70 m ²	1
71 a 150 m ²	2
151 a 300 m ²	3
301 a 450 m ²	4
451 a 600 m ²	5
acima de 600 m ²	6



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

§ 6º - Para a cobrança da Taxa de Serviços Urbanos - TSU dos lotes baldios, o valor correspondente à despesa com coleta de lixo - D₁ - constante do parágrafo 1º deste artigo, não poderá ser inferior ao valor da taxa incidente sobre uma construção residencial de até 40 m².

Capítulo V

Da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios

Art. 313 - A Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios tem como fato gerador a execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Art. 314 - Para os efeitos deste capítulo, consideram-se o bras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplenagem superficial;
- c) obras de escoamento local;
- d) guias e sarjetas;
- e) consolidação;
- f) pequenas obras de arte;
- g) serviços de administração quando contratados;



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

h) todos os demais serviços tecnicamente necessários, preparatórios ou complementares.

Art. 315 - A taxa de que trata o artigo anterior incidirá sobre os imóveis marginais dos logradouros beneficiados na proporção da respectiva testada.

§ 1º - No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido proporcionalmente entre os condôminos.

§ 2º - Os serviços e obras referentes aos cruzamentos dos logradouros correrão por conta da Prefeitura.

Art. 316 - Ultimados os serviços e obras de cada trecho do logradouro, a Prefeitura publicará, por Edital, a relação dos imóveis beneficiados, com os respectivos débitos e forma de pagamento, notificando os responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao exame dos gastos efetivados e apresentarem as possíveis reclamações contra inexistência dos cálculos e demais irregularidades ou requerer dilatação do número de parcela para efetivação do pagamento.

Art. 317 - A taxa de que trata este capítulo, deverá ser paga de uma só vez, quando igual ou inferior a 3 (três) Unidades Fiscais do Município; acima deste valor, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, o pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas desde que o valor não seja inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município.

Art. 318 - O parcelamento de que trata o artigo anterior, atenderá ao que está preceituado nos artigos 81 a 84 deste Regulamento.

Art. 319 - Nos casos em que a Taxa de Pavimentação e Servi



Gabinete do Prefeito

*Prefeitura
Municipal
de Resende*

ços Preparatórios ultrapassar valor igual ou superior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município, o número de parcelas estabelecidas no artigo 317 deste Regulamento, poderá ser aumentado, desde que requerido, na forma da tabela a baixo:

- até 20 UFM	12 parcelas
- até 26 UFM	16 parcelas
- até 35 UFM	20 parcelas
- até 50 UFM	24 parcelas
- acima de 51 UFM	30 parcelas.

Art. 320 - Se a taxa for paga de uma só vez, haverá uma redução de 10% (dez por cento) no valor, sem qualquer reajuste se pago até 15 (quinze) dias da data da notificação.

Art. 321 - A Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos a ela relativos.

Art. 322 - São isentos da taxa de que trata este capítulo:

I - os templos de qualquer culto;

II - os ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, desde que o imóvel sujeito à aludida taxa se destine à sua própria moradia;

III - as Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos, com sede neste Município.

*Capítulo VI
Da Taxa de Serviços Rurais*

Art. 323 - A Taxa de Serviços Rurais tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de conservação de caminhos e será devida pelos proprietários ou possuidores



*Prefeitura
Municipal
de Redende*

Gabinete do Prefeito

a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do Município.

Parágrafo Único - São trabalhos de conservação, o patrolamento, macadamização, encascalhamento e regularização do leito das estradas e caminhos, o reparo e conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, bem como locação e limpeza de guias e acostamentos.

Art. 324 - A base de cálculo da taxa será a previsão anual do custo dos serviços de conservação e manutenção de estradas e caminhos, a serem realizados com recursos próprios do Município, não se incluindo o custo a ser coberto com os recursos de transferências da União ou do Estado, destinados à construção de estradas.

Parágrafo Único - A previsão de que trata este artigo não poderá exceder o custo total da conservação das estradas e caminhos, verificado no exercício imediatamente anterior, devidamente corrigido monetariamente.

Art. 325 - A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, na proporção de suas respectivas áreas.

Parágrafo Único - O mínimo da taxa, incidente sobre cada imóvel, é de 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal do Município.

Art. 326 - A taxa de serviços rurais será lançada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$TSR = \frac{CA}{ZA}, \text{ onde}$$

TSR = Taxa de Serviços Rurais

C = Previsão do custo de todos os serviços

A = Área da propriedade



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

ΣA = Somatório das áreas de todas as propriedades onde haja qualquer dos serviços.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo será lançada anualmente e sua cobrança será efetuada em 2 (duas) parcelas vencíveis no dia 20 (vinte) dos meses de abril e outubro de cada ano.

Capítulo VII Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 327 - A Taxa de Iluminação Pública, destina-se única e exclusivamente a cobrir as despesas com o pagamento de consumo de energia elétrica para iluminação dos logradouros públicos, substituição de lâmpadas e aparelhos, bem como extensão de redes para aquele fim específico e outras despesas de conservação em suas instalações.

Art. 328 - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar "contrato", a ser submetido à apreciação da Câmara, para a sua arrecadação, junto às contas de consumo de energia elétrica, com a Concessionária deste Serviço, para aqueles que forem seus usuários.

Art. 329 - A "Taxa de Iluminação Pública" será cobrada, mensalmente, de acordo com os valores constantes do Anexo V, que serão determinados e revistos sempre que houver alteração nas tarifas de energia elétrica, atendendo à condição essencial de que a arrecadação da taxa de iluminação assim estabelecida seja, no mínimo, igual à conta mensal de fornecimento de energia elétrica no Município para iluminação.



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Os valores referidos neste artigo, serão reajustados, normalmente, nos períodos dos reajustamentos tarifários da Concessionária dos Serviços Públicos de Energia Elétrica, tendo como coeficiente básico de atualização a variação ocorrida na tarifa para fornecimento de iluminação pública, fixada pelo Ministério da Infra-Estrutura, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 330 - A "Taxa de Iluminação Pública", tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação de logradouros públicos e incide sobre as unidades imobiliárias, que estiverem situadas em área dotada deste serviço.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se área dotada de iluminação pública aquelas que possuírem em seus logradouros, luminárias cuja distância entre si não ultrapasse 100 m (cem metros).

Art. 331 - Os recursos obtidos na forma deste Regulamento constituirão o "Fundo de Iluminação Pública (FUMUIP)", depositados em conta vinculada de Agência Bancária na sede do Município, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à sua arrecadação.

Art. 332 - A utilização do FUMUIP se fará prioritariamente no pagamento do consumo de energia elétrica, seguindo-se em ordem prioritária a substituição de lâmpadas e aparelhos danificados, a conservação da rede de iluminação pública, com respectivos materiais e equipamentos e finalmente, a substituição de padrões existentes.

Art. 333 - Caberá ao Poder Executivo suplementar, mediante autorização, o FUMUIP com recursos orçamentários outros, caso a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, objeto deste capítulo, não atingir o volume necessário à cobertura



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

ra das despesas previstas no exercício.

Art. 334 - Os recursos da Taxa de Iluminação Pública se destinarão, exclusivamente, e obedecida a seguinte ordem de prioridade, a ressarcir os gastos com os serviços da Municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica, operação e manutenção das instalações para iluminação pública, melhoria e ampliação desses serviços e substituição dos padrões existentes de comum acordo com a concessionária, submetido o projeto à apreciação da Câmara.

Parágrafo Único - Desde que não haja débito com a Concessionária dos Serviços Públicos de energia elétrica e existindo saldo de recursos da taxa, este poderá ser objeto de aplicação financeira visando sua rentabilidade, revertendo o resultado da aplicação à conta da taxa, até a aprovação dos projetos de melhoria ou ampliação dos serviços de iluminação pública.

Título VII

Da Microempresa

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 335 - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual, igual ou inferior a 268 UFM (Unidade Fiscal do Município), apurada segundo o seu valor no mês de janeiro do ano base.

Art. 336 - No cálculo do limite de que trata o artigo anterior, serão consideradas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no pe



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

riodo de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base.

Art. 337 - Às microempresas é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos campos administrativo e tributário.

Art. 338 - Na apuração da receita serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestados de serviços, situados ou não no Município.

Art. 339 - Exclui-se do tratamento previsto nesta lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado no exterior;

III - que tenha como sócio, pessoa jurídica;

IV - cujo titular ou qualquer sócio, inclusive o cônjuge, participe do capital de outra empresa, salvo quando:

a) a participação seja de, no máximo, 5% (cinco por cento);

b) a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais, efetuados antes do dia 07 de junho de 1.985;

c) a soma das receitas brutas das empresas interligadas não ultrapasse o valor do limite fixado no artigo 335 deste Regulamento.

V - que preste serviços relativos à importação de produtos estrangeiros;

VI - cuja atividade envolva a compra e venda, locação, administração e incorporação de imóveis, inclusive loteamentos;



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

VII - que realize operações ou preste serviços relativos a câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;

VIII - de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia de arquitetura, de despachantes e de outros semelhantes, prestados por profissionais titulados;

IX - que opere com armazenamento ou depósito de bens de terceiros;

X - de publicidade e propaganda;

XI - de diversões públicas.

Art. 340 - A empresa em constituição, ou a que não tenha funcionado no ano anterior ao da fruição do benefício, também enquadra-se no regime desta lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita bruta prevista para o ano em curso não excederá o limite fixado no artigo 335 deste Regulamento e que a empresa não se enquadre em nenhuma das hipóteses de exclusão contidos no seu artigo 339.

§ 1º - O limite de que trata este artigo será proporcional ao número de meses, ou fração do mês, de efetivo funcionamento.

§ 2º - Na hipótese de a receita efetiva do primeiro ano de atividade, ou de ano em que a empresa reiniciar o funcionamento, ultrapassar o limite estabelecido, considerado a ressalva do parágrafo anterior, o contribuinte sujeitar-se-á ao recolhimento integral do imposto, acrescido de mora e correção monetária, no prazo fixado pelo Poder Executivo.

Art. 341 - Ocorrendo quaisquer das hipóteses de exclusão



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

previstas no artigo 339 ou quando a receita bruta, acumulada durante o ano de fruição do benefício, ultrapassar o número correspondente de UFM (Unidade Fiscal do Município) constante deste Capítulo, isto acarretará a perda da condição de microempresa, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto relativo às operações realizadas após a incidência do fato e submetendo-se às regras normais de tributação.

§ 1º - Para determinação do limite mencionado neste artigo, considera-se o valor nominal unitário da UFM (Unidade Fiscal do Município) vigente no mês de janeiro do próprio ano da fruição da isenção.

§ 2º - A perda da condição de microempresa, causada pela superveniência de qualquer das circunstâncias mencionadas neste artigo, será comunicada à autoridade competente, até o último dia do mês seguinte à ocorrência do fato.

§ 3º - Em decorrência de excesso de receita bruta a perda da condição de microempresa só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados.

Art. 342 - A empresa enquadrada no regime deste capítulo, fica dispensada da escrituração de livros fiscais, obrigando-se à emissão de Nota Fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único - Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e aos documentos fiscais, no que couber.

Art. 343 - O enquadramento da firma individual ou da pes



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

soa jurídica como microempresa não elide a obrigação solidária e a responsabilidade tributária prevista em lei, salvo quanto à retenção do imposto devido por terceiro, também classificado como microempresa.

Art. 344 - A firma individual e a pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos desta lei, comunicar seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências:

I - cancelamento de ofício de seu registro como microempresa;

II - pagamento de imposto devido, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de mora e correção monetária, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento;

III - impedimento do titular ou qualquer sócio de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores estabelecidos neste capítulo.

Art. 345 - Para se registrar como microempresa na Secretaria Municipal de Fazenda, a empresa deverá apresentar declaração contendo os seguintes dados:

I - nome e identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - indicação do arquivamento dos atos constituintes da empresa (Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas);

III - número de data de Registro da Microempresa na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

IV - número de inscrição municipal;

V - declaração do Titular ou de todos os sócios



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

de que o volume da receita bruta não excedeu, no ano anterior, o limite de UFM (Unidade Fiscal do Município) e de que a empresa não se enquadrava em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 339 deste Regulamento.

§ 1º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócios, conforme o caso, declarar que a receita bruta mensal não excederá o limite fixado no artigo 335 e que esta não se enquadrará em qualquer das hipóteses de exclusão a que se refere o artigo 339, ambos deste Regulamento.

§ 2º - O enquadramento surtirá efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da comunicação.

Art. 346 - As Notas Fiscais de Prestação de Serviços a serem emitidas pelas Microempresas poderão ser do tipo simplificado, e neste caso conterão os seguintes dados:

I - a denominação "Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada", os números de ordem, de vias e da via;

II - a data da emissão: dia, mês e ano;

III - o nome acrescido da sigla "ME" ou por extensão "MICROEMPRESA", o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC-MF, do emitente;

IV - o valor da operação;

V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC-MF do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e, o número da autorização de impressão de documentos fiscais.

§ 1º - As indicações dos itens I, III e V serão impressos.



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

§ 2º - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada terá dimensão de 74x105 mm, em qualquer sentido.

§ 3º - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada será extraída no mínimo em duas vias, que terão o seguinte destino:

a) 1ª via - será entregue ao usuário;

b) 2ª via - ficará presa ao bloco para exibição ao fisco.

Art. 347 - Anualmente, até o último dia útil do mês de maio, o contribuinte inscrito como Microempresa fica obrigado a apresentar declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior, conforme modelo instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 348 - A Microempresa que retornar ao regime normal de tributação, nos termos do artigo 341, ficará, a partir do deferimento do pedido de baixa, sujeita a todas as obrigações tributárias e administrativas vigentes.

Art. 349 - O cancelamento do registro de Microempresa não extingue a empresa, que continua a existir sem os favores que até então lhes eram concedidos.

Art. 350 - À Microempresa fica concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia.

Título VIII

Do Processo Fiscal

Capítulo I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES



Gabinete do Prefeito

Prefeitura
Municipal
de Resende

Seção I
Dos Termos de Fiscalização

Art. 351 - A autoridade ou o funcionário que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são a plicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, a analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção II
Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 352 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclu